

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar o perdimento e a destruição de maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na fabricação clandestina de cigarros e outros derivados de tabaco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....

§ 1º

.....

II –

.....

c) cigarros, outros derivados do tabaco, seus produtos, subprodutos, instrumentos ou maquinários utilizados para sua fabricação.

.....

§ 1º-C. As formas de destinação previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo serão sempre aplicadas aos bens de que trata a alínea “c” do inciso II do § 1º.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Os cigarros e outros derivados do tabaco, e os maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo

definido no *caput* do art. 27-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

.....

§ 3º Os maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos de que trata o *caput* deste artigo, quando apreendidos, deverão ser entregues à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 5 dias úteis, para aplicação da pena de perdimento e de inutilização ou destruição.

§ 4º Quando não for viável ou for extremamente dificultosa sua remoção do local de apreensão, as autoridades municipais, estaduais, distritais ou federais que efetivaram a apreensão deverão enviar requerimento de destruição ou inutilização à RFB, com as justificativas de impossibilidade de remoção dos bens.

§ 5º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem a manifestação da RFB quanto ao requerimento previsto no § 4º deste artigo, as autoridades municipais, estaduais, distritais ou federais ficam autorizadas a proceder com a destruição ou inutilização dos bens, lavrando-se, em seguida, termo de destruição ou inutilização, que deverá ser instruído com descrição detalhada dos bens, inclusive por meio fotográfico ou audiovisual, e encaminhado à RFB.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva autorizar as autoridades competentes – municipais, estaduais ou federais – a procederem com a destruição de maquinário utilizado na fabricação ilegal de cigarros, como medida de combate ao comércio ilícito desses produtos.

Tal iniciativa alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente no “*Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco*”, promulgado pelo Decreto nº 9.516, de 1º de outubro de 2018, que reconhece os impactos negativos desse comércio na saúde pública, especialmente entre jovens e populações vulneráveis. O art. 18 do referido Protocolo determina que os equipamentos confiscados sejam destruídos, de forma ambientalmente responsável e em conformidade com a legislação nacional. Assim, a destruição das máquinas apreendidas constitui um imperativo para garantir a efetividade das políticas de controle do tabaco e evitar a reincidência de sua utilização em atividades ilícitas.

A experiência internacional reforça a necessidade dessa medida, uma vez que países como Itália, Romênia e Ucrânia já adotam mecanismos semelhantes no combate à produção ilegal de cigarros. Na Itália, o Decreto Presidencial 43/1973 prevê a destruição de maquinários confiscados em operações alfandegárias antifumo. Na Romênia, o Código Penal estabelece a apreensão e posterior destinação de tais equipamentos, com possibilidade de destruição ou alienação, conforme critérios de interesse público. Já na Ucrânia, a legislação determina a imediata apreensão e destruição de equipamentos não registrados, evitando sua reutilização no mercado clandestino. No Brasil, entretanto, a permanência das máquinas apreendidas em depósitos públicos tem gerado vulnerabilidades, com registros de desaparecimento de equipamentos e seu consequente retorno à atividade criminosa.¹

Além de representar um risco à saúde pública, o comércio ilícito de cigarros está diretamente vinculado ao crime organizado e ao financiamento de atividades ilícitas². Facções criminosas utilizam essa prática como uma fonte significativa de recursos, impactando a arrecadação tributária e enfraquecendo as políticas de preços estabelecidas para desestimular o consumo do tabaco. Dados indicam que o mercado ilegal de cigarros tem se expandido significativamente no Brasil, chegando a representar 36% do consumo nacional em 2023, segundo levantamento do IPEC³. Em anos anteriores, essa participação já havia alcançado patamares alarmantes, como os 57% registrados em 2019⁴. A ausência de uma norma que permita a destruição célere do maquinário apreendido facilita a reincidência desse crime, tornando-se um fator determinante para a manutenção da ilegalidade.

Nesse cenário, a presente proposta legislativa busca conferir maior eficiência às ações de fiscalização ao permitir que as autoridades competentes realizem a destruição dos equipamentos de produção ilegal de cigarros sem a necessidade de autorização judicial prévia. Essa medida

¹ CNN Brasil. Máquina de fabricar cigarros é furtada da Cidade da Polícia. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rj-maquina-de-fabricar-cigarros-e-furtada-da-cidade-da-policia/>. Acesso em 02 de abril de 2025.

² Gazeta do Povo. PCC e Comando Vermelho expandem negócios criminosos com o contrabando de cigarros. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/pcc-comando-vermelho-expandem-negocios-criminosos-com-contrabando-de-cigarros/> >. Acesso em 02 de abril de 2025

³ Correio Braziliense. Brasil perde quase meio trilhão para o mercado ilegal. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cb-brands/brandedcontent/fncp/2024/05/6865326-brasil-perde-quase-meio-trilhao-para-mercado-ilegal.html>. Acesso em 02 de abril de 2025.

⁴ Poder 360. 57% dos cigarros vendidos no Brasil em 2019 são ilegais. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/57-dos-cigarros-vendidos-no-brasil-em-2019-sao-ilegais/>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

reduzirá a possibilidade de extravio dos bens apreendidos e o risco de sua reutilização por organizações criminosas.

Diante do exposto, considerando a importância da medida para aumentar a eficácia no combate à comercialização ilícita de tabaco, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador **SERGIO MORO**